



OFÍCIO MENSAGEM 018/2024

Ouro Preto, 10 de abril de 2024

*Sua Excelência o Senhor*  
*Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)*  
*DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 43674  
Correspondência Recebida  
Em 12/04/24  
Ass. VERA Hs e 16h23

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 456/2024, que “*institui prazo para pagamento de artistas locais contratados pelo Poder Público no município de Ouro Preto*”.

**Razões do veto**

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 456/2024, que “*institui prazo para pagamento de artistas locais contratados pelo Poder Público no município de Ouro Preto*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 26/2024 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pagamento da prestação de serviços contratados pelo Poder Público já é devidamente regulamentado em local próprio, ou seja, pela Lei de Licitações.

Neste rumo, a antiga e já revogada Lei nº 8.666/93, já previa o assunto. No artigo 5º, caput, havia a previsão da necessidade de obediência por cada unidade da Administração, no

*LAZ*



**OURO  
PRETO**

[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, para cada fonte diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

No §1º havia a previsão de atualização dos valores por critérios estabelecidos no edital.

O parágrafo §3º do mesmo artigo estabelecia o dever da Administração Pública de efetuar o pagamento das compras diretas, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura e não em até 30 dias como ocorria normalmente.

No artigo 40, inciso XIV, alínea “a” determinava que o prazo de pagamento não seria superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Atualmente em vigor, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), traz expressas previsões a respeito do pagamento pela Administração Pública. A primeira novidade em relação ao pagamento é a existência de um capítulo específico da lei para tratar do assunto, o Capítulo X.

O artigo 141 desse capítulo estabelece o que a Lei nº 8.666/93 já trazia: a necessidade de se obedecer à ordem cronológica de pagamento a depender da fonte diferenciada de recurso, com a alteração de que, se houver necessidade de inversão da ordem, há o dever de posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente e exclusivamente nos casos que estabelece.

O § 3º do artigo 141, informa que o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

De grande valia foi a previsão do artigo 143, o qual estabelece que, no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento. Essa obrigação veio ao encontro dos anseios dos fornecedores que comumente, quando há alguma controvérsia na medição ou na mercadoria entregue, têm a sua nota fiscal devolvida para correção, reiniciando o prazo para pagamento da liquidação da nota corrigida, gerando, assim, maior demora no



**OURO  
PRETO**

[www.ouopreto.mg.gov.br](http://www.ouopreto.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

recebimento. Na nova lei, como se observa, há obrigação de a Administração pagar a parcela incontroversa em vez de apenas devolver a nota para correção.

Já o artigo 145, caput, expressamente veda ao Poder Público, realizar o pagamento antecipado ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, veja:

“Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.”

Outrossim, no artigo 145, § 1º há expressa previsão de exceção em relação à regra geral de não antecipação de pagamento, a qual somente poderá ocorrer se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta, *in verbis*:

“§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”

Como se vê, via de regra, a Lei nº 14.133/2021, proíbe a realização de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

De igual forma, a mesma lei admite as causas de exceção a não antecipação do pagamento, desde que propicie à Administração Pública sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço,



hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta (art. 25 e art. 92, inc. VI, Lei 14.133/2021).

Importante consignar aqui neste rumo que, consoante termos do inciso I, art. 50 da Lei nº 9.784/99, todos os atos administrativos que afetem direitos ou interesses devem ser devidamente motivados pelo gestor.

Desta forma, nos casos de excepcionalidade, o órgão público deverá justificar sua decisão, prevendo tal hipótese no instrumento de convocação para contratação direta ou no edital de licitação, condicionado à prestação de garantias; e representar “a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos”.

Portanto, via de regra, NÃO é permitido ao ente público, salvo as exceções acima consignadas e devidamente justificadas para o caso concreto em si, realizar pagamento contratual de forma antecipada, mormente em todas as contratações, genéricas, de um determinado seguimento, consoante previsto no projeto de lei ora em análise. Via de regra, a realização do pagamento devido, deverá ser feita apenas APÓS a entrega do bem ou execução do serviço (ou de parcela, no caso de obrigação sucessiva).

Diante do exposto, como regra geral, o pagamento feito pela Administração deve ocorrer em até 30 dias a contar da correspondente liquidação da despesa.

Como se vê, desta forma, o tema o qual o projeto de lei municipal ora analisado visa tratar, já é devidamente exaurido por legislação federal própria, competente, através da Lei de Licitações em vigor.

Ademais, o Município não é competente para tratar sobre assuntos dessa natureza (contratações e pagamento de serviço público), uma vez que são de competência exclusiva da União, devendo, assim, o Município seguir os ditames da legislação federal existente sobre o assunto.

Desta forma, apesar de o Município possuir competência para tratar sobre assuntos de interesse local, em se tratando de pagamento por contratação administrativa de artistas locais, o projeto de Lei encontra óbice em matéria já regulamentada por lei federal e de assunto que



**OURO  
PRETO**

[www.ouopreto.mg.gov.br](http://www.ouopreto.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

não é de sua competência, escancarando o vício de iniciativa e implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita do projeto de lei ora em análise

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, uma vez detectada a inconstitucionalidade oriunda de propositura de lei inconstitucional, resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, já estando ademais, previamente disciplinada no texto de legislação federal própria sobre o assunto, sendo esta a Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**Angelo Oswaldo de Araújo Santos**

**Prefeito de Ouro Preto**

**PARECER JURÍDICO PGM nº 26/2024**

**DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Lucas Barbosa Vilela**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Andyara Rafaela Calazans**

⇒ **Assunto: Parecer jurídico sobre projeto de lei nº 456/2024 o qual institui prazo antecipado de pagamento para artistas contratados pelo Município de Ouro Preto.**

**1. RELATÓRIO**

Consulta-nos a Secretaria Municipal de Governo, por meio da Comunicação Interna nº 4307/2024, a respeito da análise jurídica da Proposição de Lei nº 456/2024 que visa instituir prazo antecipado para pagamento dos artistas contratados na prestação de serviços artísticos pelo Município de Ouro Preto, determinando-se que o pagamento seja realizado 50% (cinquenta por cento) antes da realização do evento e 50% (cinquenta por cento) até o 5º dia útil subsequente a partir da data da apresentação realizada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, inicialmente, que o presente parecer, tem caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, qualquer decisões dos gestores, e sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativos.

Isto posto, cumpre esclarecer que o pagamento da prestação de serviços contratados pelo Poder Público já é devidamente regulamentada em local próprio, ou seja, pela Lei de Licitações.





Neste rumo, a antiga e já revogada Lei nº 8.666/93, já previa o assunto. No artigo 5º, caput, havia a previsão da necessidade de obediência por cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, para cada fonte diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

No §1º havia a previsão de atualização dos valores por critérios estabelecidos no edital.

O parágrafo § 3o do mesmo artigo estabelecia o dever da Administração Pública efetuar o pagamento das compras diretas, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura e não em até 30 dias como ocorria normalmente.

No artigo 40, inciso XIV, alínea “a” determinava que o prazo de pagamento não seria superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Atualmente em vigor, a nova lei de licitação, Lei nº 14.133/2021, traz expressas previsões a respeito do pagamento pela Administração Pública. A primeira novidade em relação ao pagamento é a existência de um capítulo específico da lei para tratar do assunto, o Capítulo X.

O artigo 141 desse capítulo estabelece o que a Lei nº 8.666/93 já trazia: a necessidade de se obedecer à ordem cronológica de pagamento a depender da fonte diferenciada de recurso, com a alteração de que, se houver necessidade de inversão da ordem, há o dever de posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente e exclusivamente nos casos que estabelece

O § 3º do artigo 141, informa que o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.



De grande valia foi a previsão do artigo 143, o qual estabelece que, no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento. Essa obrigação veio ao encontro dos anseios dos fornecedores que comumente, quando há alguma controvérsia na medição ou na mercadoria entregue, têm a sua nota fiscal devolvida para correção, reiniciando o prazo para pagamento da liquidação da nota corrigida, gerando, assim, maior demora no recebimento. Na nova lei, como se observa, há obrigação de a Administração pagar a parcela incontroversa em vez de apenas devolver a nota para correção.

Já o artigo 145, caput, **expressamente veda ao Poder Público, realizar o pagamento antecipado ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, veja:**

“Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.”

Outrossim, no artigo 145, § 1º há expressa previsão de exceção em relação à regra geral de **não antecipação de pagamento**, a qual somente poderá ocorrer se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta, *in verbis*:

“§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”

Como se vê, via de regra, a lei nº 14.133/2021, proíbe a realização de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.





De igual forma, a mesma lei admite as causas de exceção à não antecipação do pagamento, desde que propicie à Administração Pública sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, **hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta (art. 25 e art. 92, inc. VI, Lei 14.133/2021).**

Importante consignar aqui neste rumo que, consoante termos do inciso I, art. 50 da Lei nº 9.784/99, todos os atos administrativos que afetem direitos ou interesses devem ser devidamente motivados pelo gestor.

Desta forma, nos casos de excepcionalidade, o órgão público deverá justificar sua decisão, prevendo tal hipótese no instrumento de convocação para contratação direta ou no edital de licitação, condicionado à prestação de garantias; e representar “a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos”.

Portanto, via de regra, **NÃO é permitido ao ente público, salvo as exceções acima consignadas e devidamente justificadas para o caso concreto em si**, realizar pagamento contratual de forma antecipada, mormente em todas as contratações, genéricas, de um determinado seguimento, consoante previsto no projeto de lei ora em análise. Via de regra, a realização do pagamento devido, deverá ser feita apenas APÓS a entrega do bem ou execução do serviço (ou de parcela, no caso de obrigação sucessiva).

Diante do exposto, como regra geral o pagamento feito pela Administração deve ocorrer em até 30 dias a contar da correspondente liquidação da despesa.

**Como se vê, desta forma, o tema o qual o projeto de lei municipal ora analisado visa tratar, já é devidamente exaurido por legislação federal própria, competente, através da lei de licitações em vigor.**



Além do mais, o município não é competente para tratar sobre assuntos dessa natureza (contratações e pagamento de serviço público), uma vez que são de competência exclusiva da União, devendo, assim, o Município seguir os ditames da legislação federal existente sobre o assunto.

Desta forma, apesar de o Município possuir competência para tratar sobre assuntos de interesse local, em se tratando de pagamento por contratação administrativa de artistas locais, o projeto de Lei encontra óbice em matéria já regulamentada por lei federal e de assunto que não é de sua competência, escancarando o vício de iniciativa e implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita do projeto de lei ora em análise.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em se tratando de assunto de competência legislativa exclusiva da União, o projeto de lei em análise é eivado de inconstitucionalidade oriunda de propositura de lei inconstitucional, resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, já estando ademais, previamente disciplinada no texto de legislação federal própria sobre o assunto (lei de licitações).

Assim sendo, esta procuradoria opina pelo veto integral do presente projeto em tela, sem ressalvas.

É o nosso entendimento *sub censura*, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto (MG), 02 de abril de 2024.

**LUCAS BARBOSA**  
**VILELA:10917483650**

Assinado de forma digital por LUCAS  
BARBOSA VILELA:10917483650  
Dados: 2024.04.03 15:44:00 -03'00'

**Lucas Barbosa Vilela**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/MG 216.947**

**DIOGO RIBEIRO DOS**  
**SANTOS:3075992887**

Assinado digitalmente por DIOGO RIBEIRO DOS  
SANTOS:3075992887  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL  
MULTIPLA G1, OU=27489125000183, OU=  
presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO  
RIBEIRO DOS SANTOS:3075992887  
Rezão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: Prefeitura Municipal de Ouro Preto  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

**8**

**De acordo com o Parecer:**  
**Diogo Ribeiro dos Santos**  
**Procurador Geral do Município**

Aos 16 de abril de 24  
Distribuo este processo à comissão especial  
T= Julia, Luciano, Renato  
S= Ruy, Nara, Leticia  
Do que para constar lavrei este  
[Signature]  
Presidente da Câmara de Ouro Preto

